



de O. (Espólio). Credor: P. L. da C. (Espólio). Inventariante: Miriam Caetano da Costa. Credor: P. S. L.. Credor: R. N. M. P.. Credor: R. de C. M.. Credor: R. N. M.. Credora: V. N. R.. Credor: V. A. M.. Credor: W. P. S.. Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que o juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza enviou ofício solicitando informações acerca de quais credores tiveram seus créditos quitados referentes a este precatório (página 3162). Oficie-se, para tanto, à 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, informando que a presente requisição está quitada, consoante informação acostada às páginas 3073/3074, bem como o Ofício n.º 865/2019-ASPREC (página 3068), enviado para esta unidade judiciária em data de 06/06/2019 (página 3069). Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo encaminhar cópia dos documentos supra reportados. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 7 de outubro de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0020062-15.2006.8.06.0000 - Precatório. Credor: N. P. R. (Espólio). Inventariante: M. C. de A. R.. Advogado: Joao Norberto de Carvalho (OAB: 6885/CE). Advogado: José Zilberto Costa (OAB: 3436/CE). Advogado: Carlos Alberto Aragao de Oliveira (OAB: 6378/CE). Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que a decisão de páginas 137/138 constatou que ainda se encontram pendentes de pagamento os seguintes créditos: N. P. R. (falecido) Crédito Principal José Zilberto Costa Honorários de Sucumbência Francisco Haroldo Bezerra (falecido) Honorários de Sucumbência João Norberto de Carvalho (falecido) Honorários de Sucumbência Diante da realidade apresentada, a referida decisão determinou, quanto ao crédito principal, a renovação do expediente de intimação do espólio, para que comprove a habilitação dos herdeiros do falecido credor junto ao juízo da execução, nos termos previstos no art. 32, § 5º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, enquanto medida necessária ao recebimento do correspondente crédito. No que se refere ao crédito sucumbencial de José Zilberto Costa, a despeito de ter sido localizado, a referida decisão constatou a inexistência de peças obrigatórias para instrução do requisitório, motivo pelo qual determinou a renovação do expediente ao juízo da execução para que fossem encaminhadas as peças faltantes. Quanto ao crédito do advogado falecido Francisco Haroldo Bezerra, diante da ausência de endereço que viabilize a localização e intimação de seus herdeiros, restou determinado a intimação do advogado habilitado nos autos para que fornecesse as informações pertinentes. Por fim, quanto ao crédito de João Norberto de Carvalho, restou determinada a expedição de intimação, encaminhada ao endereço fornecido pela OAB Ceará, com objetivo de localização de eventuais herdeiros do falecido advogado, para que promovam as medidas necessárias ao recebimento do crédito. Observo, às páginas 147/148, que foi encaminhado Ofício à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, requerendo o envio dos documentos faltantes para a instrução deste requisitório. Nada obstante, nenhuma resposta sobreveio. Diante da omissão, determino que seja renovado o expediente, fazendo constar que o eventual não atendimento será comunicado à CGJ, para devidos fins. Prazo de dez dias para resposta. Verifico, também, que repousa na página 149 petição das herdeiras do advogado falecido Francisco Haroldo Bezerra, requerendo a habilitação nestes autos. Conforme já ressaltado nestes autos, a habilitação dos herdeiros, segundo o que dispõe a Resolução n.º 303, do CNJ, deve ocorrer perante o juízo da execução, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Após ser aberta a sucessão e ser procedida a habilitação perante o juízo da execução, referidas condições devem ser comprovadas nestes autos. Por fim, analisando a certidão de oficial de justiça constante às páginas 157/158, verifico que não foi possível localizar os herdeiros do advogado João Norberto de Carvalho, posto que no endereço apontado residem outras pessoas, que não o conhecem. Diante do narrado, aguarde-se o envio da documentação faltante, para que possa ser realizado o juízo de regularidade nos presentes autos, para que, em seguida, não sobrevivendo informações que possibilitem o pagamento, sejam os valores colocados à disposição do juízo da execução. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 5 de outubro de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 12

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 137/2021

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE IBICUITINGA/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Ibicuitinga/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais.; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 20 de setembro de 2021; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vládida Santos Teixeira e Francisco José Magalhães Carneiro.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 132/2021

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Guaraciaba do Norte/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 30 de agosto de 2021; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vládida Santos Teixeira e Antônio Adail Machado Castro.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 146/2021

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Juazeiro do Norte/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 1º de setembro de 2021; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024;